

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública Estadual, o Instituto Rio Metrópole e os entes Municipais que receberem recursos oriundos da outorga da concessão da CEDAE obrigados a criar portal de transparência para a prestação de contas em sítio eletrônico, com link exclusivo para este fim.

Art. 2º - Fica o Instituto Rio Metrópole responsável pela criação de um Portal de Transparência específico para consolidação dos dados disponibilizados pela Administração Pública Estadual e pelos entes Municipais.

§ 1º Todas as informações inseridas no Portal da Transparência deverão ser discriminadas por mês e por ano.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas mensalmente, em formato "machine readable", permitindo o processamento dos dados por um computador.

Art. 3º - Nos locais em que forem realizadas obras com os recursos destinados pela outorga da concessão da CEDAE deverá ser instalada placa de sinalização, de no mínimo 4x4, contendo, ao menos, os seguintes dados:

- I) número de funcionários;
- II) percentual de financiamento;
- III) valor da obra e percentual financiado para outorga; e
- IV) os dizeres: "Essa obra é financiada parcial ou totalmente com recursos oriundos do valor de outorga da concessão da CEDAE".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 03 de agosto 2021.  
Deputados: JORGE FELIPPE NETO, MARCIO PACHECO, ALEXANDRE KNOPLOCH

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a criação de um portal de transparência para disponibilizar à população e a quem mais interessar os dados provenientes dos gastos públicos com os recursos oriundos da outorga da concessão da CEDAE.

Tal medida faz-se necessária para assegurar à população o acesso às informações de interesse, garantindo transparência e clareza na aplicação dos recursos públicos.

A transparência e o acesso à informação são itens imprescindíveis para o fortalecimento e excelência de uma boa gestão pública, possibilitando uma supervisão clara e transparente da execução orçamentária e das finanças públicas.

A implementação de medidas como esta é extremamente necessária, principalmente, quando se fala do Estado do Rio de Janeiro, que já sofreu milhares escândalos de corrupção, seja com a falta de transparência nos gastos com os royalties de petróleo ou com os gastos na saúde (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/29/esquemas-de-corrupcao-desviaram-quase-r-18-bilhao-da-saude-do-rj-desde-2007-valor-supera-gastos-com-a-pandemia.ghtml>).

Além disso, uma avaliação realizada pela Controladoria Geral da União para avaliar a transparência pública dos Estados e do Distrito Federal entre o período de 01/04/2020 a 31/12/2020 classificou o Estado do Rio de Janeiro na 22ª colocação entre os 27 entes avaliados. Vide: [https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala\\_brasil\\_transparente/66#ranking](https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/66#ranking). A nota obtida pelo Estado do Rio de Janeiro foi 7,8. Ou seja, o Estado do Rio de Janeiro ainda precisa implementar medidas que possibilitem o acesso à informação para alcançar nível satisfatório de transparência pública.

Logo, diante das inúmeras suspeitas e escândalos de corrupção que já assolaram o Estado, e, em respeito ao princípio da transparência e publicidade dos atos, os dados relacionados à destinação dos recursos tratados nesta Lei devem ser disponibilizados de forma clara ao cidadão.

No mais, a proposta também prevê que os dados estejam em formato "machine readable", forma que permite o processamento dos dados por um computador. Entre os formatos possíveis estão os arquivos de excel. Ou seja, a medida não traz uma complicação para o Executivo, mas é fundamental para que todos tenham facilidade no acesso e manejo dos dados.

Uma boa relação entre população e governo tem como um dos pilares a garantia da transparência na prestação de contas dos gastos públicos, sendo este um mecanismo eficaz para inibir os casos de corrupção.

Por esse motivo, é necessário a implementação de medidas, como a criação de um portal de transparência para disponibilizar os gastos com os recursos oriundos da outorga da concessão da CEDAE, para possibilitar que os interessados - Administração Pública e população - tenham maior segurança no controle dos gastos públicos.

Diante do exposto, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares.

## PROJETO DE LEI Nº 4570/2021

VEDA EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19, GARANTE A LIVRE LOCOMOÇÃO DOS NÃO VACINADOS, ASSIM COMO PROÍBE SANÇÕES AOS SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO QUE SE RECUSAREM A TOMAR A VACINA.  
Autor: Deputado FILIPE SOARES

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 04.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei é regida pela observância da dignidade da pessoa humana, dos Direitos Humanos, do princípio da Legalidade e respeito as liberdades fundamentais individuais das pessoas, sendo elas o direito à vida, inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, assim como a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer sanções administrativas aos servidores e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro que se recusarem a tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele servidor que optar por não tomar a referida vacina.

Parágrafo Único. A vedação na qual se refere o caput deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 4º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º Nenhuma pessoa será impedida de acessar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em decorrência do seu exercício do seu direito de escolha de não tomar vacina contra a Covid-19, sendo garantido seu direito de ir e vir em integralidade quando comparado aos que optaram por tomar a vacina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, de 04 de agosto de 2021.  
Deputado FILIPE SOARES

## JUSTIFICATIVA

A vacinação é um direito do cidadão, que pode optar em não tomar a sua dose e nem pode ser obrigado a fazê-lo.

Dito isso, resta firme que compõe a rede de direitos do indivíduo e da coletividade a proteção à saúde, o que deve ser garantido pelo Estado, provendo meios de prevenção e combate de doenças. Todavia, ainda que Estado desempenhe sua função ao promover meios de salvaguardar a saúde pública, estes deveriam ser acatados obrigatoriamente pela população ou a liberdade individual de escolha deveria prevalecer?

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura o direito fundamental à saúde como prerrogativa de todos, prevê também que sejam prerrogativas fundamentais os direitos da personalidade, a liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento. Por conseguinte, diante de um caso de recusa ao tratamento vacinal, encontra-se caracterizado um conflito entre normas fundamentais. Assim, percebem-se, de um lado, o poder-dever do Estado de prestar saúde à população, fazendo uso dos meios de que dispõe, a fim de assegurar a proteção singular e também coletiva; de outro, o indivíduo, munido de seus direitos de liberdade de escolha.

Medidas totalitárias contra as liberdades individuais estão pavimentando a via para a criação de cidadãos de segunda classe sujeitos à marginalização por conta de imposição não apenas de compulsoriedade vacinal.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, em observância à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas

## PROJETO DE LEI Nº 4571/2021

DENOMINA "AVENIDA DOS ESPORTES DEPUTADO DÁRIO DIAS FERREIRA" O TRECHO DA RODOVIA RJ 145, QUE SE INICIA ENTRE A ANTIGA FÁBRICA DA CHUEKE ATÉ O CAMBOTA, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Autor: ANDRÉ CORRÊA

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.  
Em 04.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Art. 1º - Fica denominada de "AVENIDA DOS ESPORTES DEPUTADO DÁRIO DIAS FERREIRA" o trecho da rodovia RJ 145, que se inicia entre a antiga Fábrica da Chueke até o Cambota, no município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de agosto de 2021.

Deputado ANDRÉ CORRÊA

## JUSTIFICATIVA

Dário Dias Ferreira nasceu em 30 de julho de 1921, filho de João Dias Ferreira e Caetana Soares da Silva, natural da localidade do Rancho Novo (Valença RJ). Casado com Lenyce Mattos Dias Ferreira durante 54 anos. Teve quatro filhos: Ana Lúcia, Maria Cristina, Carlos Alberto e Regina Celi. Quatro netos: Anna Letícia, Maria Luiza, João Vítor e Rodrigo. Também criou Silvana Elena e seu filho Matheus.

Veio para Valença com 10 anos, onde começou a trabalhar como capinador de rua. Por volta de 1932 foi engraxate e vendedor de jornais. Na mesma época, começou a ser alfabetizado, estudando a noite com professores particulares. Em 1935, com 14 anos, trabalhou na fábrica Industrial Ferreira Guimarães, trabalhando na tinturaria e posteriormente na sessão de batelamento. Aos 18 anos, foi prestar o serviço militar no Forte de Copacabana, onde praticava diversos esportes, como por exemplo: vôlei, basquete, natação e futebol, o que o proporcionou a participar do Campeonato da Artilharia de Costa. Nesta época entrou na lista dos letrados, obrigados a frequentar a escola regimental do exército, quando finalmente se alfabetizou. Deu baixa no final de 1939.

Voltando à Valença, começou a trabalhar como servente de pedreiro e logo passou a ser mestre de obra, ajudando a construir várias casas na cidade.

Largou a vida de pedreiro e foi trabalhar com seu irmão João Dias Ferreira numa pequena torrefação de café.

Fez o comercial básico no Ginásio Valenciano São José, posteriormente o mesmo curso foi acampado pela Associação Comercial de Valença, quando concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, logo depois formou-se em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

Começou a jogar futebol cedo, atuando em diversas equipes de Valença, principalmente Valenciano e Barroso onde inclusive chegou a presidir ambas as associações. Tentou também a carreira de músico, na Banda Progresso de Valença.

A entrada na política deu início na década de 50 quando foi eleito vereador de Valença pelo PTB entre 1950 a 1955, no mesmo mandato do então prefeito Dr. Luiz de Almeida Pinto. Posteriormente, foi eleito Deputado Estadual do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), exercendo mandato de 1963 a 1967.

Conquistas como Deputado:

1-Criação do Instituto de Educação Deputado Luiz Pinto, no município de Valença.

2-Criação da Escola Normal Professora Silvina Borges Graciosa, no município de Valença.

3-Criação Jardim de Infância Maria Ielpe Capobianco, no município de Valença.

4- Criação da Escola Bonfim, no distrito de Santa Isabel do Rio Preto.

5-Criação da escola Santana, no distrito de Santa Isabel do Rio Preto, na localidade de São Bento.

6-Criação da Escola Pedro Gomes, situada na fazenda São José, no distrito de Conservatória.

7-Criação da Escola Alfredo Pinto, no distrito de Parapeúna, localizada na propriedade da Fazenda São Domingos.

8-Criação da Escola Joaquim Feliciano da Silva, na localidade de Engenheiro Alberto Furtado, situada na fazenda Conceição da Serra.

9-Criação da Escola José Pereira Machado, no município de Rio das Flores, localizada na propriedade da Fazenda Travessão, de José Benedito Machado.

10- Criação da Escola Pública Jovina Figueiredo, no distrito de Santa Isabel do Rio Preto, localizada na propriedade da Fazenda Velha.

11-Criação da Escola José Costa Gregório, no município de Mendes, localizada no Bairro Independência.

Verbas conquistadas para outras obras:

1- Construção do décimo módulo do Fórum de Valença.

2- Construção do Ginásio Pedro Paulo, no distrito de Juparanã.

3- Construção do Ginásio de Santa Isabel do Rio Preto.

4- Construção do Ginásio Santa Teresa, no município de Rio das Flores.

5- Construção do Ginásio Marechal Rondon no município de Mendes.

6- Criação do Grupo Escolar de Chacrinha, no município de Valença.

7- Reforma do Grupo Escolar Rodrigues Silva, município de Valença, Bairro de Fátima.

8- Criação do Grupo Escolar do Cambota, no município de Valença.

9- Criação do Grupo Escolar Arnor Vieira, no distrito de Parapeúna.

10- Asfaltamento da Rua 29 de setembro, município de Valença, no Bairro Carambita.

11- Saneamento básico (água e esgoto), no município de Valença.

Concessão de títulos de Utilidade Pública:

1- Irmandade de Misericórdia de Valença.

2- Associação Babina Fonseca.

3- Sociedade Amigos de Valença.

4- Esporte Clube Barroso.

Conquista do Convênio Previdenciário:

Convênio firmado na época, entre a Santa Casa de Misericórdia de Valença e a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, para atendimento aos ferroviários e seus familiares.

Em 1959, Foi nomeado Delegado Regional do SESI (Serviço Social das Indústrias)

Como Membro do Rotary Clube de Valença, assumiu a direção em 2 períodos.

Presidente e Diretor Comercial da Cooperativa Agropecuária de Rio das Flores.

Presidente do Conselho Fiscal da CCPL, importante órgão dos fazendeiros produtores de leite.

Diretor da Transcooper - Comércio Indústria de Transporte de Produtos Industriais.

S.A. Membro da Maçonaria Perfeita União de Valença.

Dário Dias Ferreira faleceu no dia 25 de outubro de 2009, aos 88 anos

## PROJETO DE LEI Nº 4572/2021

CRIA O DOSSIÊ SÓCIO-CULTURAL-AFETIVO ANUAL DEMULHERES LÉSBICAS E BISSEXUAIS DE FAVELA  
Autor: Deputado RENATA SOUZA

## DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 04.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica criado o Dossiê Sócio-Cultural-Afetivo de Mulheres Lésbicas e Bissexuais de Favela do Rio de Janeiro.

Artigo 2º - O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas anuais sobre as mulheres Lésbicas e Bissexuais de regiões de favela do Estado do Rio de Janeiro, atendidas ou não pelas políticas públicas, sob responsabilidade da Secretaria de Política da Mulher do Rio de Janeiro em parceria (quando houver) com os movimentos sociais e coletivos de favela.

§ 1º - Deverão ser tabulados e analisados os seguintes dados quantitativos e qualitativos sobre o perfil sócio-econômico, cultural e afetivo das mulheres lésbicas e bissexuais de favela:

- I. orientação sexual,
- II. identidade de gênero,
- III. idade,
- IV. cor/raça,
- V. religião,
- VI. escolaridade,
- VII. local de nascimento,
- VIII. favela onde reside,
- IX. saneamento básico: esgoto e água tratada,
- X. acesso ao SUS e a planos de saúde,
- XI. profissão/ocupação e se há dependência de ajuda familiar,
- XII. situação familiar: residência própria ou não, e pessoas com as quais reside,
- XIII. óbitos (e suas causas) na família,
- XIV. número de filhas e outros dependentes,
- XV. acesso a tecnologias de comunicação (acesso a internet, celular, computador, televisão),
- XVI. acesso aos serviços públicos e ações dos movimentos sociais LGBTI: parada LGBTI, serviços públicos estaduais/municipais LGBTIs, ONGs LGBTIs e ONGs/Coletivos específicos para mulheres lésbicas e bissexuais.
- XVII. segurança: riscos de ter relacionamentos homoafetivos em região de favela,
- XVIII. violência (física e psicológica) e preconceito: sofridos dentro da família, na comunidade, fora da comunidade, por causa da orientação sexual (declarada ou não), e tentativas de "curas" da homossexualidade ("terapias" de conversão).

§ 2º - A periodicidade da divulgação dos dados não poderá ser superior a doze meses.

§ 3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação humanizada dos dados.

Artigo 2º - Os dados não-sigilosos coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada, por meio de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Política da Mulher do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, especificamente do programa de trabalho "Promoção e Defesa dos Direitos LGBTI.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de agosto de 2021.

Deputada RENATA SOUZA

## JUSTIFICATIVA

Depois de 2014, ano em que houve um auge nos investimentos em políticas para as garantias do respeito à diversidade sexual e de gênero, o Estado do Rio de Janeiro vem passando por um retrocesso gradativo - de ordem econômica, mas principalmente ética - que tende a ignorar a população LGBTI em geral, e até desconhece a situação das mulheres lésbicas e bissexuais de favela, deixando de produzir mecanismos que fomentem a manutenção das políticas públicas estaduais nesses territórios, validando as discriminações pelas quais este grupo passa em razão da subalternização social que lhe é imposta por morarem em áreas há muito precarizadas e ignoradas pelo Estado. Este projeto de lei busca fazer um contraponto a esse descaço que sempre existiu com relação a essas mulheres (cis ou trans), que mesmo quando os parques recursos chegavam até a população LGBTI em geral, não chegavam às mulheres lésbicas e bissexuais de favela, pois os mecanismos de políticas públicas nem sequer sabiam (ou preferiam não tomar conhecimento) da sua existência. Como ressalta um levantamento de dados sobre essas mulheres (MAPEAMENTO 2020), realizado pela Coletiva Resistência Lésbica da Maré:

"A quem interessa a não visibilidade de vidas lésbicas faveladas? A que projeto de cidade está ligado o não reconhecimento de corpos

desejantes nas favelas? Mapear modos de vida de lésbicas faveladas é afirmar que a favela produz vida, sustenta alegrias e necessidade de políticas públicas não militarizadas e atentas a modos singulares de existência." (p. 9-10) Para a criação de políticas públicas, é fundamental que haja dados sobre a existência desses corpos, dessas vidas, desses saberes e fazeres em territórios de conflitos e onde se impõem as violências de Estado e a lesbofobia. A partir desses dados coletados e analisados será então possível propor políticas de saúde, habitação, educação, profissionalização e assistência social, quebrando assim a marginalização a que essas mulheres foram submetidas por tanto tempo. Somente será possível formular políticas pú-